

PROCESSO	- A.I. Nº 298237.0901/01-3
RECORRENTE	- PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DAJUDA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 2220-03/01
ORIGEM	- INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET	- 21.05.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0155-12/02

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de n.º 298237.0901/01-3, que exige ICMS no valor de R\$73.067,29, decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis através de saldo credor na Conta “Caixa”.

O julgador entendeu que a defesa apenas alegou que o autuante considerou pagamentos de suas compras como se tivessem sido efetuados sempre nos meses seguintes aos da aquisição, não computando as compras parceladas. Contudo, verificou que o autuante considerou o período anual na apuração do saldo, sendo que as notas fiscais que tiveram pagamentos no exercício seguinte foram abatidas do valor total. Disse que esse procedimento até beneficiou o contribuinte, devido a correção monetária não incidir mês a mês, ficando caracterizada a infração imputada.

O contribuinte, inconformado, interpôs Recurso Voluntário alegando que as compras foram pagas nos meses seguintes a sua realização, mas não foi considerado pelo autuante que muitas compras foram efetuadas em vários pagamentos. Além disso, alegou que não foi realizado levantamento de saídas de mercadorias, sem a consideração das saídas isentas e com antecipação tributária, desconsiderando, ainda, os livros Caixas, estando os mesmos em disponibilidade à fiscalização.

A PROFAZ, em Parecer, opina pelo Improvimento do Recurso apresentado, porque o recorrente não apresentou argumentos capazes de afastar a presunção *juris tantum*, pois não comprovam a origem dos recursos.

VOTO

A constatação de saldo credor na conta “Caixa” é presunção legal de que houve omissão de saídas tributáveis, cabendo ao contribuinte apresentar provas capazes de afastar a imputação, portanto, presunção *juris tantum*. Ocorre que o recorrente, em sede recursal, resumiu-se em contestar o procedimento adotado pelo autuante sem, contudo, demonstrar a origem dos recursos

encontrados. A princípio, tais argumentos poderiam modificar o valor do débito ou até mesmo demonstrar a sua inexistência, porém não foram apresentados elementos que fundamentassem as suas alegações.

Pelo exposto, acompanho o opinativo da Douta PROFAZ e voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298237.0901/01-3, lavrado contra **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DAJUDA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$73.067,29**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de Abril de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ